

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

VITOR SANTOS DANTAS DA SILVA

**AS VANTAGENS DAS SESSÕES DE MEDIAÇÃO
NAS AÇÕES DE FAMÍLIA**

São Paulo

2021

VITOR SANTOS DANTAS DA SILVA

Trabalho de Graduação Interdisciplinar
apresentado como requisito para
obtenção do título de Bacharel no
Curso de Direito da Universidade
Presbiteriana Mackenzie.

ORIENTADORA: PROF. DRA. LOURDES REGINA JORGETI

São Paulo

2021

VITOR SANTOS DANTAS DA SILVA

**AS VANTAGENS DAS SESSÕES DE MEDIAÇÃO
NAS AÇÕES DE FAMÍLIA**

Trabalho de Graduação Interdisciplinar
apresentado como requisito para
obtenção do título de Bacharel no
Curso de Direito da Universidade
Presbiteriana Mackenzie.

Aprovado em: __/__/____

BANCA EXAMINADORA

Examinadora: Prof. Dra. Lourdes Regina Jorgeti

Examinadora: Profa. Ms. Bianca Mendes Pereira Richter

Examinadora: Profa. Ms. Vivian Ribeiro

Dedico esse trabalho a todos que sempre acreditaram na minha trajetória acadêmica e
profissional.

AGRADECIMENTOS

Após 5 anos, estou concluindo uma graduação que me trouxe várias dúvidas no caminho se era isso mesmo o que eu queria para o meu futuro profissional. No entanto, esse trabalho me proporcionou um amor a Mediação e ao Direito de Família, que são duas áreas que quero levar para minha profissão.

Primeiramente, quero agradecer aos meus pais, Manuel e Marisa, que sempre acreditaram em mim, sempre estiveram ao meu lado, sempre me estimularam na minha jornada acadêmica, sempre contribuíram para que eu tivesse uma vida de conforto e nunca me deixaram desistir da faculdade, mesmo em vários momentos que eu queria desistir.

Agradeço a minha irmã, Vanessa, que sempre esteve ao meu lado em todos os momentos durante esses 23 anos de vida e cuidou de mim em momentos delicados da minha existência.

Agradeço a minha orientadora, Professora Lourdes Regina Jorgetti, por ser uma excelente professora e mediadora, me fazer me apaixonar pela Mediação, aceitar ser minha orientadora no meio do meu trabalho e sempre estar disposta a me ajudar com referências bibliográficas e sugestões.

Agradeço aos professores Ana Claudia Scalquette e João Ricardo Aguirre, que me fizeram me apaixonar pelo Direito de Família e Sucessões.

Agradeço aos meus amigos da faculdade, Maria Clara, Gabriel, Núbia, Bianca, Laura e Thais, que sempre estiveram comigo durante todo esse período de faculdade, nos altos e baixos da trajetória.

Agradeço as minhas amigas de escola, Mariana, Isadora, Eduarda, Isadora e Marcela, por estarem comigo até os dias de hoje, mesmo após tomarmos caminhos diferentes.

Agradeço ao meu amigo Matheus, por ter me tranquilizado com esse trabalho e também me dado algumas dicas na realização desse artigo.

Mediação é um estado de espírito, que transforma em esperança o que era desespero, em
recomeço o que parecia fim.

Jacqueline Mourret

AS VANTAGENS DAS SESSÕES DE MEDIAÇÃO DURANTE AS AÇÕES DE FAMÍLIA

Vitor Santos Dantas da Silva

Resumo:

Os conflitos familiares envolvem uma enorme complexidade, pois envolvem outros aspectos além dos jurídicos. Cada vez mais se torna perceptível que o processo judicial, apesar de impor uma decisão as partes, não resolve o conflito, que pode voltar à tona. Esse trabalho tem como objetivo mostrar a necessidade das sessões de mediação durante as ações de família. Durante a pesquisa, será abordado o conceito de mediação, o Direito de Família e sua alta complexidade, as mencionadas ações de família e as sessões de mediação e conciliação que ocorrem durante o procedimento. A metodologia do trabalho é por meio de pesquisa bibliográfica. Tornou-se possível perceber que a multidisciplinaridade nas sessões são fundamentais nas demandas familiares, já que envolvem questões que o Direito não consegue resolver e o mediador é capaz de refazer a comunicação na relação familiar, já que é uma relação contínua. Assim, é possível concluir que a mediação é o melhor método para resolver esses conflitos do que a conciliação e também do que o tradicional sistema judicial.

Palavras chaves: Família. Mediação. Conflitos. Ações de Família.

Abstract:

Family conflicts involve enormous complexity, as they involve other aspects beyond the legal ones. It is increasingly noticeable that the judicial process, despite imposing a decision on the parties, does not resolve the conflict, which may return to the surface. This work aims to show the need for mediation sessions during family lawsuits. During the research, the concept of mediation, Family Law and its high complexity, the mentioned family actions and the mediation and conciliation sessions that take place during the procedure will be addressed. The methodology of the work is through bibliographic research. It became possible to realize that multidisciplinarity in sessions is fundamental to family demands, since they involve issues that the Law is unable to resolve and the mediator is able to redo communication in the family relationship, since it is a continuous relationship. Thus, it is possible to conclude that mediation is the best method to resolve these conflicts than conciliation and also than the traditional judicial system.

Key words: Family. Mediation. Conflict. Family Lawsuits.

Sumário: 1. Introdução. 2. Mediação. 3. Conflitos na Área do Direito de Família. 3.1. Direito de Família. 3.2. Conflitos. 4. Ações de Família Presentes no Novo Código de Processo Civil de 2015. 4.1. Considerações Iniciais. 4.2. Sessões de Mediação e Conciliação durante as Ações de Família. 5. Conclusão. 6. Referências

INTRODUÇÃO

Em um Estado Democrático de Direito, o acesso à justiça tem como propósito ser inserido no contexto em que as partes se encontram, desempenhando um relevante papel ao habilitar o cidadão a tutelar seus interesses e possibilitar à sociedade a composição pacífica de conflitos.

Fernanda Tartuce pondera que “a realização da justiça pode se operar pela autotutela (nos limites em que é permitida), por conta da autocomposição (quando as partes resolvem o impasse consensualmente) ou pela imposição da decisão por um terceiro, tenha este sido eleito pelas partes (o árbitro) ou escolhido pelo Estado (o magistrado)”¹.

Os autores Mauro Cappelletti e Bryant Garth desenvolveram o Projeto Florença, sendo uma pesquisa internacional, realizada nos anos 1970, com apoio da Fundação Ford. Nele se propiciou sobre os obstáculos do acesso a justiça e constataram os seguintes problemas: dificuldade de acesso pelos custos ou pelas condições pessoais (de incapacidade ou despreparo) das partes; dificuldade de proteção de certos interesses, tanto por sua conotação difusa (e fragmentada) na sociedade quanto por sua dimensão diminuta se considerada individualmente, a desestimular a atuação dos lesados; preocupante inter-relacionamento entre as barreiras existentes como fator que dificultava a adoção de medidas isoladas para sanar os problemas.²

Nisso, concluíram que era necessário a concepção de vários meios de composição de conflitos, considerando a sugestão de que “a mediação e outros mecanismos de interferência apaziguadora são os métodos mais apropriados para preservar os relacionamentos”³

Em paralelo, cada vez mais surgem conflitos de diversas naturezas no Direito de Família, devido a complexidade de sentidos que essa área abrange. Muitas vezes, o modelo

¹TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos Conflitos Cíveis**. São Paulo: Grupo GEN, 2020. 9788530992330. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992330/>. Acesso em: 03 maio 2021

²CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**, p. 9-71 apud TARTUCE, Fernanda. Op. Cit. Acesso em 11 maio 2021.

³Ibidem

contencioso não resolve o problema, mas sim somente afasta através de uma sentença judicial imposta por um magistrado.

Outro aspecto importante é que são envolvidos pontos que o Direito não consegue resolver, pois são de caráter emocional, psicológico e moral, assim é necessário que haja uma interdisciplinaridade de áreas para que se resolva o conflito apresentador.

O trabalho a seguir mostrará os motivos que são necessárias as sessões de mediação nas ações de família, sendo importante que se contextualize o conceito de mediação, suas vantagens e princípios norteadores; abordar os conflitos familiares e o que leva a existência deles; também irá abordar as ações de família e os artigos que envolvem as sessões de mediação.

A metodologia utilizada no trabalho foi através de pesquisa bibliográfica. Utilizou-se doutrinas relacionadas a mediação e Direito de Família, o Código de Processo Civil, trabalhos acadêmicos e o Manual de Mediação do Conselho Nacional de Justiça, assim sendo possível chegar a conclusão do trabalho.

1. MEDIAÇÃO

A busca de meios que possibilitem o consenso vem sendo a temática nas organizações, na legislação e na atuação dos órgãos estatais na administração da justiça; portanto, é extremamente vantajoso que as partes se comuniquem para buscar superar impasses.⁴

O termo mediação origina-se do latim *mediare*, que significa intervir, mediar. No sentido literal, significa ação ou efeito de mediar; ação de auxiliar como intermediário entre indivíduos ou grupo de pessoas; intervenção.

Segundo o Manual de Mediação Judicial do Conselho Nacional de Justiça⁵, a mediação é um meio alternativo de resolução de conflitos, sendo considerado um processo autocompositivo, em que as partes envolvidas tentam resolver o conflito e são auxiliadas por uma terceira parte imparcial ao conflito ou por um coletivo de pessoas que não possuam interesse na causa, para se chegar ao consenso. Trata-se de um método de resolução de disputas no qual se desenvolve um processo composto por vários atos procedimentais pelos quais terceiros imparciais facilitam a negociação entre as partes conflitantes, preparando-se melhor para abraçar seus pontos e a encontrar soluções que se compatibilizam aos seus

⁴Ibidem

⁵CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Manual de Mediação Judicial**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2015/06/f247f5ce60df2774c59d6e2dddbfec54.pdf>. Acesso em 12 maio 2021.

interesses e necessidades.

Não só busca um acordo, como também a satisfação dos envolvidos no conflito, para que esse conflito não chegue ao judiciário, propondo uma reflexão com intuito de repensar sobre a perspectiva de futuro para aquelas pessoas, assim redefinindo papéis que muitas vezes foram confundidos devido ao conflito existente.

A mediação começou a ser vista como um modo de evitar as desvantagens típicas do sistema judicial, nomeadamente a demora processual até à obtenção de uma decisão, mas também os custos da justiça (pagamentos ao tribunal e a advogados) e ainda o formalismo e a rigidez da tramitação processual⁶.

Na mediação, as partes são auxiliadas em sua comunicação pelo mediador, que busca resgatar, nos envolvidos no conflito, sua responsabilidade pessoal, de forma que eles, sem indução, possam encontrar respostas adequadas para os impasses, procurando criar condições para que as partes encontrem uma solução⁷.

Luiz Antonio Scavone Junior assevera que a mediação extrapola os interesses financeiros que são pretextos para resoluções de conflitos que envolvem questões meramente emocionais, como por exemplo, questões de Direito de Família, em que muitos conflitos trazem uma carga emocional que a jurisdição estatal e outros métodos de resolução não podem resolver e, por isso, é necessário que o profissional tenha a competência em trazer a solução do plano de fundo do conflito, muitas vezes de caráter emocional⁸.

A mediação satisfatória não está na concretização de um acordo entre as pessoas que a procuraram, mas sim na transformação da forma de se relacionar entre essas pessoas⁹

A ideia principal da mediação é a mudança do conflito, evitando, conseqüentemente, a reprodução de novos conflitos em decorrência do primeiro, e tentar manter o bom senso e no mínimo o respeito entre as partes.

O ambiente físico que será realizado a mediação será de responsabilidade do mediador, pois ele deve proporcionar um ambiente compatível com os debates que irão ocorrer. Ele também garantir que o ambiente seja acolhedor, garantindo que as partes se sintam a vontade para debater sobre seus problemas e não acham que o problema em questão

⁶GARCIA, Maria Olinda. **Mediação em direito civil e comercial – Notas sobre o regime português**. Revista Fórum de Direito Civil – RFDC, Belo Horizonte, ano 5, n. 13, set./dez. 2016. Acesso em 28 abr. 21.

⁷RIBEIRO TOMAZONI, Larissa. **Mediação Familiar**. Editora Contentus. São Paulo. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br/Leitor/Publicacao/186506/pdf/0> . Acesso em 04 maio 2021.

⁸SCAVONE Jr, Luiz Antonio. **Arbitragem - Mediação, Conciliação e Negociação**. São Paulo: Grupo GEN, 2020. 9788530990152. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990152/> . Acesso em: 13 mar 2021.

⁹BARROS, Juliana Maria Polloni de. **Mediação familiar: diálogo interdisciplinar**. 2013. Tese (Doutorado em Serviço Social) – Universidade Estadual Paulista Julio de Mesquita Filho, Franca, 2013.

é algo de natureza menor.

O mero fato de se ouvir falar em uma pessoa que oferece ajuda pode ter um impacto singular, induzindo a uma afetuosa sensação de elevação, que é o termo utilizado pela psicologia para o brilho provocado quando é possível enxergar a bondade de terceiros. Assim, uma recepção afetuosa em que se transmita a verdadeira intenção de auxiliar as partes constitui, por si só, um instrumento de grande auxílio para o mediador¹⁰

As sessões de mediação seguem oito princípios norteadores: imparcialidade, autonomia da vontade, oralidade, confidencialidade, isonomia, informalidade, busca do consenso e boa fé.

O mediador não pode se envolver no conflito e nem com as partes, o que gera a imparcialidade na mediação. Na mediação extrajudicial, o mediador é consultado, antes das sessões, para responder se conhece as partes, se já atuou em seu nome e se entende haver algum fato capaz de comprometer sua isenção que deva ser comunicado¹¹. A partir disso, a Lei de Mediação começou a adotar esse método. A Lei 13.140/2015 possui um artigo que até compara o mediador com um juiz:

Art. 5º Aplicam-se ao mediador as mesmas hipóteses legais de impedimento e suspeição do juiz.

Parágrafo único. A pessoa designada para atuar como mediador tem o dever de revelar às partes, antes da aceitação da função, qualquer fato ou circunstância que possa suscitar dúvida justificada em relação à sua imparcialidade para mediar o conflito, oportunidade em que poderá ser recusado por qualquer delas.

A decisão expressa pelas partes, com liberdade e observância dos princípios legais será entendida como absoluta¹², sendo possível constatar que na mediação exige a autonomia das partes, em que mantém a vontade das partes de a procurarem e, além disso, suas vontades serão preservadas de modo que o mediador não poderá forçar um acordo, assim como não poderá tomar decisões pelas partes. O mediador deve impedir que a vontade seja contaminada por algum vício (erro, dolo e coação) e que as partes estejam compreendendo a extensão do efeito do acordo, e também, ao mesmo tempo, deve destinar às partes todo o instrumental possível para que o acordo seja realizado, não ultrapassando os limites que lhe são impostos pelo art. 165, § 3º, do CPC¹³ e, ao conceber a pessoa como protagonista de suas decisões e responsável pelo próprio destino, a mediação revela ter como fundamento

¹⁰CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.Op. cit.. Acesso em 30 abr. 21

¹¹TARTUCE,Fernanda. Op. Cit. Acesso em: 14 mar 2021

¹²Ibidem

¹³PINHO, Humberto Dalla Bernadina de. **Manual de Mediação e Arbitragem**. São Paulo: Editora Saraiva, 2019. 9788553612864. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553612864/> . Acesso em: 14 mar 2021

ético a dignidade humana em seu sentido mais amplo¹⁴

As sessões de mediação são conduzidas integralmente na oralidade. Nelas, existe um mecanismo que coloca as partes como os principais protagonistas e a oratória se torna a principal forma de desenrolar atos e de comunicação¹⁵, se desenvolvendo por meio de conversações ou negociações entre pessoas¹⁶. O mediador deve tornar viável a comunicação entre as partes e promover o debate, estimulando a compreensão mútua pela apresentação de novos pontos de vista sobre o conflito; tais percepções, que são extraídas da conversação instaurada, podiam ser até então imperceptíveis por falhas de comunicação inerentes ao estado conflituoso¹⁷. Devido ao objetivo de o indivíduo poder falar sobre o conflito com maior liberdade e de maneira informal, a mediação deve levar em conta, na menor intensidade possível, a linguagem jurídica¹⁸.

O processo terá um sigilo como um todo,¹⁹ e o que explica a existência do princípio da confidencialidade é a garantia de que as manifestações das partes não sejam usadas contra elas e também para que elas possam se expressar de maneira espontânea e transparente.²⁰ A confidencialidade está relacionada com o princípio da autonomia da vontade, pois a partir do momento que as partes podem dispor sobre o que querem ver coberto pela confidencialidade (disciplinando os fins a que se destinarão as informações obtidas na sessão consensual), é considerada uma expressão da autonomia das partes.²¹

Outro princípio relacionado a autonomia das partes é a busca do consenso, pois cabe durante toda a sessão ao mediador velar pela manifestação de vontade e também deve ofertar as partes todo o suporte possível para que o acordo seja alcançado.²² A única preocupação é a solução do conflito.

As partes devem estar em situação de igualdade, sem se sentirem discriminadas uma em relação a outra. Para que se busque a isonomia, o mediador deve começar informar para as partes como será o procedimento, para que não haja nenhuma falha de comunicação, e depois informar os dados relevantes às partes para que facilite a busca de soluções construídas consensualmente. Vale ressaltar que o terceiro imparcial, ao facilitar a

¹⁴RIBEIRO TOMAZONI, Larissa. Op. Cit. Acesso em 04 maio 2021.

¹⁵TARTUCE, Fernanda. op. cit. Acesso em: 14 mar 2021.

¹⁶Ibidem.

¹⁷Ibidem.

¹⁸Ibidem.

¹⁹SALLES, Carlos Alberto de. **Negociação, Mediação, Conciliação e Arbitragem**. São Paulo: Grupo GEN, 2019. 9788530988128. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530988128/> . Acesso em: 29 abr 2021.

²⁰TARTUCE, Fernanda. op. cit. Acesso em: 24 mar 2021.

²¹Ibidem.

²²PINHO, Humberto Dalla Bernadina de. op. cit. Acesso em: 29 mar 2021.

conversação, deve atuar de modo adequado para que as partes consigam divisar pontos produtivos a serem trabalhados caso queiram encontrar saídas para seus impasses.

A mediação não possuirá regras fixas, mesmo o mediador utilizando técnicas para o estabelecimento de conversações pautadas pela clareza²³. No entanto, não se deve dizer que não há regras ou ordem, mas que é a mudança de um sistema que tem como base uma mecânica de alcance à justiça partindo de premissas distintas em relação, por exemplo, ao processo orquestrado pelo Judiciário²⁴. O princípio da informalidade na conversa favorece a comunicação tanto entre as pessoas em conflito como entre elas e o mediador, pois há uma maior descontração e tranquilidade, que otimizam as chances de resultarem soluções consensuais²⁵, e faz com que a mediação se torne um processo menos rígido, menos formal e mais barato, pois na maioria das vezes não existem advogados envolvidos, já que as partes são incentivadas a se posicionar de acordo com a decisão que estivesse mais próxima de suas reais necessidades²⁶.

A mediação é compreendida pela boa fé no sentido amplo, ou seja, contempla não apenas a boa fé em sentido estrito (deixar de praticar atos de improbidade processual ou deslealdade), mas também a cooperação compreendida como realmente esgotar todas as possibilidades na busca do acordo.²⁷ A boa fé é de extrema necessidade na mediação, pois se deve participar com lealdade e disposição de conversar, que é essencial para que a transação tenha melhores resultados.

Outro ponto importante é que não adianta as partes terem chegado a um consenso e terem gostado das sessões e do mediador. Caso haja comprometimento ético (por exemplo, uma das partes renunciou a um direito sem plena consciência de possuir tal direito), é impossível afirmar que houve qualidade na mediação, sendo que o mediador violou o princípio da decisão informada (ou princípio da plena informação), em que ambas as partes devem estar cientes dos seus direitos e a situação que eles se encaixam. Portanto, é inapropriada a composição quando alguém desconhece seus direitos, pois a plena satisfação das partes consiste em pressuposto de legitimidade da mediação.

2. CONFLITOS NA ÁREA DO DIREITO DE FAMÍLIA

²³TARTUCE, Fernanda. op. cit. Acesso em 29 abr. 21.

²⁴GUILHERME, L.F. A. **Manual de arbitragem e mediação**. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. 9786555591972. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555591972/> . Acesso em: 30 abr 21.

²⁵TARTUCE, Fernanda. op. cit. Acesso em: 29 mar 2021.

²⁶Ibidem

²⁷Ibidem

Como mencionado anteriormente, a mediação busca resolver conflitos de uma maneira pacífica e também refazer comunicação. Para isso, é necessário que se compreenda os conflitos que são objetos de estudo e também o porquê deles existirem.

Os tópicos abaixo irão contextualizar o Direito de Família, o que é família, a complexidade dos conflitos e como os operadores do Direito devem lidar.

2.1. DIREITO DE FAMÍLIA: CONCEITO

O Direito de Família é a área que está mais vinculado à própria vida, pois as pessoas nascem de uma estrutura familiar e se tornam dependentes dela até formar outro núcleo familiar, sendo o ramo do Direito Civil que regulariza as relações entre pessoas unidas pelo matrimônio, pela união estável ou pelo parentesco, assim como os institutos complementares da tutela e curatela, uma vez que, embora tais institutos de caráter protetivo ou assistencial não advenham de relações familiares, têm, em razão de sua finalidade, nítida conexão com aquele.²⁸

O Código Civil não possui um conceito exato sobre família. No entanto, o Direito Civil contemporâneo possui uma definição mais restrita, que somente considera membros da família as pessoas unidas por relação conjugal ou de parentesco. No sentido mais amplo, a família é o conjunto de pessoas unidas por vínculo jurídico de natureza familiar.²⁹

A família constitui a base mais sólida de uma organização social, resultando numa proteção maior do Estado, tanto que está presente no art. 226 da Constituição Federal, referindo-se como “base da sociedade”.

Efetivamente, alguns dos princípios integrantes do direito de família, por concernirem a relações pessoais entre pais e filhos, entre parentes consanguíneos ou afins, formam os denominados direitos de família puros. Outros envolvem relações tipicamente patrimoniais, com efeitos diretos ou indiretos dos primeiros, e se assemelham às relações de cunho obrigacional ou real, cuja preceituação atraem e imitam.³⁰

²⁸GONÇALVES, Carlos R. **Direito civil brasileiro v 6 - direito de família**. São Paulo. Editora Saraiva, 2020. 9786555590210. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555590210/> . Acesso em: 01 abr 2021.

²⁹VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil - Família e Sucessões - Vol. 5**. São Paulo: Grupo GEN, 2020. 9788597024777. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597024777/> . Acesso em: 01 abr 2021.

³⁰GONÇALVES, Carlos Roberto. Op. cit.. Acesso em: 01 abr 2021.

2.2. CONFLITOS

Quando se fala do direito de família, é necessário que haja cuidado, pois se pode estar diante de pessoas que fracassaram no casamento, de filhos que são frutos de um desamor, de prole enjeitada, de criança com fome, de mãe abandonada, de pai que falhou como pai.³¹

Embora um dos objetivos primordiais do direito seja prevenir a ocorrência de conflitos entre as pessoas que habitam certo território, é de fato impossível evitar que ocorram, inclusive e principalmente no direito de família.³², que pode ser considerado a área de maior sensibilidade devido ao fato de trabalhar valores personalíssimos e busca dar segurança e proteção à pessoa desde o seu nascimento, garantindo o respeito à sua dignidade. Assim, nesse ramo, o indivíduo deve estar pronto para definir os rumos de seu destino, sabendo identificar o melhor para si sem necessitar da decisão impositiva de um terceiro, que não conhece detalhes da interação entre os envolvidos.³³

É notável que atualmente a família possua uma diversidade de debates que merecem destaque. As problemáticas, na prática, dão um foco à essência da relação familiar e necessita de cuidado na sociedade civil.

O conflito é uma desarmonia que surge de expectativas, valores e interesses contrariados. É normal que se trate a outra parte com sentimentos negativos, já que houve uma relação entre as partes. Cada uma das partes da disputa tende a concentrar todo o raciocínio e elementos de prova na busca de novos fundamentos para reforçar o seu posicionamento, com intuito de enfraquecer ou destruir os argumentos da outra parte. Esse estado emocional estimula as polaridades e dificulta a percepção do interesse comum.

É possível dizer que o conflito é uma desarmonia na interação humana³⁴.

De uma maneira mais generalista, o conflito decorre da ausência de valores (distintas visões sobre certo/errado, variados estilos de vida, religiões e cultura); estruturas (desigualdade na distribuição de recursos, de poder e/ou de autoridade); definições de papéis,

³¹CORTEZ FERNANDES, Alexandre. **Direito Civil: Direito de Família**. São Paulo. EDUCS. São Paulo. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br/Leitor/Publicacao/47895/epub/0?code=c8B+Nw9g/UXYEUFX1H0SQEVZ0YtItY2fhe6wNOV1Y3oaqsL+JRMd6BJ4uIDBvYtZBMStksae342jWvfoe5gk0A==> . Acesso em 04 maio 2021.

³²ARAÚJO Jr, Gediel Claudino de. **Prática no Direito de Família**. São Paulo: Grupo GEN, 2019. 9788597023169. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597023169/> . Acesso em: 30 abr 2021.

³³TARTUCE, Fernanda. Op. cit. Acesso em: 09 abr 2021.

³⁴FOLGER, Joseph P. **La mediación transformativa: la preservación del potencial propio de la mediación en escenarios de disputas**. Disponível em: <http://revistademediacion.com/wp-content/uploads/2013/06/Revista-Mediacion-02-02.pdf> . Acesso em 02 maio 2021.

tempo, dinheiro e relações (comunicação falha, emoções fortes, comportamento, percepções, falta de confiança); níveis de informações (falta, erro, interpretação, métodos de avaliação, interesses)³⁵

Os conflitos familiares ocorrem em todos os tipos de famílias que existem no ordenamento jurídico. As dificuldades na separação do casal são diversas, em que envolvem várias decisões que não podem ser resolvidas sem os devidos cuidados. As relações são envolvidas por conflitos que vão além da esfera jurídica, atingindo um aspecto mais amplo e complexo: o emocional das pessoas. A partir do momento que se consulta uma terceira pessoa para solucionar esses tipos de conflitos, significa que não está se conseguindo soluções de forma natural pelos envolvidos. As soluções para os conflitos devem ser criadas em situações favoráveis, pois esses relacionamentos precisam perdurar.

Inicialmente, as entidades familiares eram focadas na relação de poder (e dominação) dos pais em relação aos filhos. A partir de significativas mudanças verificadas no tecido social, passaram-se a conceber tais relações em sua índole afetiva; todavia, há constante tensão entre a configuração da família ora como relação de poder, ora como de afeto. Por tal razão, ao civilista compete abordar a temática com especial atenção a valores subjetivos relevantes e complexos como o afeto e a proteção³⁶

Outro ponto é que os conflitos no Direito de Família não afeta somente as partes envolvidas, mas também terceiros. Um dos conflitos que é muito comum no Direito de Família é a alienação parental, que é induzir a criança ou o adolescente a repudiar o outro genitor. Isso influencia psicologicamente a criança, de maneira negativa, tornando-se uma “lavagem cerebral”.

Quando existem filhos menores na relação, os laços entre os conjuges serão eternos, permanece o vínculo paterno-filial e o divórcio acontece entre os conjuges, não da criança e os pais. A criança tem o direito de convivência familiar no sentido amplo, ou seja, tem o direito de conviver com ambos os pais e, para isso, é necessário que haja uma eficiente e respeitosa comunicação entre os seus responsáveis, sejam eles pais, avós, tios ou parentes de outra ordem. Diante de conflitos familiares, é preciso buscar soluções criativas e equilíbrio para os casos, sem, contudo, descartar as garantias constitucionais dos menores. Dito isso, não parece razoável que prevaleça o interesse de apenas um dos pais, o que pode ocorrer, exemplificativamente, com a concessão da guarda exclusiva dos filhos para apenas um,

³⁵MALDONADO, Maria Tereza. **O bom conflito**. São Paulo: Integrare Editora, 2008, p. 17.

³⁶HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Responsabilidade civil na relação paterno-filial**. Disponível em: <http://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/9/4>. Acesso em 30 abr. 2021.

anulando-se a participação do outro nos cuidados e na convivência, sem que se tenha uma razão significativa para tanto.

Mesmo que o casal não tenha filhos, ainda pode haver relação continuativa no que se refere à obrigação alimentar e/ou haver necessidade de que os ex-cônjuges ou companheiros se comuniquem por conta de aspectos práticos, como, por exemplo, tributários. Caso não mais haja contato, de qualquer forma é recomendável haver paz entre os ex-cônjuges³⁷.

Devido ao fato de se tratar questões sentimentais entre indivíduos, é de suma importância que os operadores do Direito que atuem nessa área tenham uma sensibilidade moderada, uma formação diferenciada, para lidar com as perdas e as frustrações das pessoas devido ao término de seus projetos pessoais.

Os conflitos familiares envolvem aspectos familiares, emocionais, psicológicos e morais para os quais nem o Direito tem resposta e nem os profissionais do Direito tem a habilidade para perceber³⁸.

No Direito de família, o aspecto continuativo da relação jurídica recomenda que haja uma eficiente e respeitável comunicação entre os indivíduos, pois a relação familiar, afinal, é muito significativa: a participação de pessoas nesse núcleo tão importante sempre fará parte da história e deixará marcas.³⁹

3. AÇÕES DE FAMÍLIA PRESENTES NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

O Novo Código de Processo Civil prevê um procedimento especial para as chamadas “ações de família”, pois se percebe um exclusivo nível de litigiosidade das demandas familiares, baseadas na afetividade e de alta carga emocional.

Os tópicos também abordarão como o legislador se refere as sessões de mediação e conciliação nas ações.

3.1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Nas ações de família há sempre a presença de diversos sentimentos inerentes aos conflitos relacionados a um divórcio, disputas de guarda de filhos, pensão alimentícia,

³⁷TARTUCE, Fernanda. Op. Cit. Acesso em 30 abr. 21.

³⁸LEONCIO JUNIOR, Waldir. **Mediação: Composição de Conflitos sem jurisdição**. Dissertação (Mestrado em Direito Público) – Universidade Federal de Pernambuco, Brasília, 2001.

³⁹TARTUCE, Fernanda. Op.cit. Acesso em: 09 abr 2021.

partilha de bens, que deve ter o direito de família um especial cuidado na prestação da tutela jurisdicional. Na esfera familiar os conflitos não são dirimidos pela decisão imposta pelo julgador, que na maioria das vezes inflama a animosidade das partes, mas sim pelo consenso dos medianos de resolverem suas questões que melhor atendam a particularidade da família e dos filhos.⁴⁰

Esses artigos abordam, em resumo, a necessidade de solucionar o conflito de maneira amigável antes de o processo seguir com a adoção do rito ordinário (arts. 694 a 697), a atuação do Ministério Público nas ações de família (art. 698) e a presença de um especialista na tomada de depoimento do incapaz, nas demandas que envolvam abuso ou alienação parental (art. 699).

Tais regras referem-se apenas à jurisdição contenciosa, caracterizada pelo conflito nas relações familiares. Ações de família de jurisdição voluntária (divórcio e separação consensuais, extinção consensual da união estável e alteração do regime de bens do matrimônio) estão disciplinadas pelo CPC nos arts. 731 a 734.⁴¹

O procedimento criado por lei define, como regra, todas as demandas familiaristas, além das ações expressamente excepcionadas. Mesmo que o dispositivo se refira às ações de divórcio, separação, reconhecimento e extinção de união estável, guarda, visitação e filiação (v. g., investigação e negação de paternidade/maternidade e vindicatória do estado de filho), o procedimento alcança todas e qualquer ação sobre a matéria, como, por exemplo, a ação de investigação avoenga e a investigação de origem genética.⁴²

3.2. AS SESSÕES DE MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO NAS AÇÕES DE FAMÍLIA

Nas ações de família, durante o processo, o juiz irá dispor de sessões de mediação e conciliação para resolver o conflito e, caso as partes concordem, ele pode determinar a suspensão do processo enquanto as partes se submetem a mediação extrajudicial ou a atendimento multidisciplinar.

⁴⁰OLIVEIRA, Aline Berger de. **A mediação como método eficaz nas ações de família em casais com medida protetiva.** Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/1514/A+media%C3%A7%C3%A3o+como+m%C3%A9todo+eficaz+nas+a%C3%A7%C3%B5es+de+fam%C3%ADlia+em+casais+com+medida+protetiva#_Toc45570756 . Acesso em 30 abr. 21.

⁴¹DELLORE, L.E.A. **Comentários ao Código de Processo Civil.** São Paulo: Grupo GEN, 2021. 9786559640249. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559640249/> . Acesso em: 12 abr 2021.

⁴²ALVIM, A. A. **Comentários ao código de processo civil.** São Paulo: Editora Saraiva, 2017. 9788547222239. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547222239/> . Acesso em: 12 abr 2021.

Art. 694. Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação.

Parágrafo único. A requerimento das partes, o juiz pode determinar a suspensão do processo enquanto os litigantes se submetem a mediação extrajudicial ou a atendimento multidisciplinar.

As partes ou o próprio mediador podem solicitar a presença de outros mediadores para funcionar no mesmo procedimento quando isso for recomendável em razão da natureza e da complexidade do conflito (Lei n. 13.140/2015, art. 15). Recomenda-se a atuação conjunta, por exemplo, quando se revelar pertinente contar com facilitadores de diferentes gêneros e formações.

Art. 15. A requerimento das partes ou do mediador, e com anuência daquelas, poderão ser admitidos outros mediadores para funcionarem no mesmo procedimento, quando isso for recomendável em razão da natureza e da complexidade do conflito.

É importante ressaltar que a solução consensual dos conflitos é um importante avanço, pois devolve aos envolvidos a titularidade do conflito, proporcionando espaços de escuta e de fala. Esses espaços são fundamentais, principalmente ao se tratar com ações de família, nas quais os envolvidos possuem relações de afeto e necessitam restabelecer o diálogo, sobretudo se houver filhos. A mediação pode atender de forma eficiente as necessidades das partes envolvidas e da entidade familiar.⁴³

O fato de envolver uma multidisciplinaridade é suma importância, pois o ser humano é complexo e as relações familiares envolvem sentimentos e não são tão fáceis de desfazer como meras relações contratuais de outros ramos do Direito Civil. É notável isso nos casos de alienação parental,

Em demandas desta ordem, a presença de profissionais de outras áreas do conhecimento, como psicólogos e assistentes sociais, é de suma importância para a orientação das partes na busca pela solução mais adequada ao caso concreto, considerando não apenas os aspectos jurídicos do fato, mas também os reflexos sociais e psicológicos que poderão ser gerados, por exemplo, pela ruptura na estrutura familiar.⁴⁴

Tratando das questões fora do Direito, a psicanálise tem papel fundamental no

⁴³AZEREDO, Caroline Machado de Oliveira; MOURA, Cíntia da Silva. **Ações de família no novo CPC**. *Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro*, Belo Horizonte, ano 25, n. 98, abr./jun. 2017. Acesso em: 28/04/2021.

⁴⁴ELÍPIDIO, D. **Novo Código de Processo Civil Comentado, 3ª edição**. São Paulo: Grupo GEN, 2018. 9788597016734. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597016734/>. Acesso em: 12 abr 2021.

conflito familiar, a partir do momento que proporciona uma abordagem cuidadosa e completa da crise, verificada a partir das rupturas vivenciadas pelos indivíduos. Giselle Groeninga pondera que o aporte da psicanálise é fundamental “na busca da compreensão dos impasses da intersubjetividade das relações, agregando a visão dos Sujeitos do Desejo aos Sujeitos/Operadores do Direito”⁴⁵

Os processos de mediação e conciliação demandam tempo, para que o mediador/conciliador compreenda corretamente os interesses por trás do litígio judicial, que podem ser muito mais amplos e profundos, assim, permitindo desse modo, que a audiência de mediação e conciliação se realize em mais de uma sessão, ficando afastado o limite temporal do art. 334, § 2º:

Art. 334. § 2º Poderá haver mais de uma sessão destinada à conciliação e à mediação, não podendo exceder a 2 (dois) meses da data de realização da primeira sessão, desde que necessárias à composição das partes.

Vale ressaltar que o legislador busca, com essa pluralidade de sessões, resolver os litígios de família de maneira pacífica para atender melhor ao interesse das partes e também a complexidade da matéria que envolve vários sentimentos.

Um ponto que é muito importante abordar é o art. 695, do Novo Código de Processo Civil:

Art. 695. Recebida a petição inicial e, se for o caso, tomadas as providências referentes à tutela provisória, o juiz ordenará a citação do réu para comparecer à audiência de mediação e conciliação, observado o disposto no art. 694.

No presente artigo, o legislador utilizou a expressão “audiência de mediação e conciliação”, o que não foi adequado ao artigo, pois existe uma diferença entre mediação e conciliação. Enquanto o conciliador propõe um acordo para as partes, o mediador refaz a comunicação entre as partes para que elas cheguem ao acordo por conta própria.

Segundo Novo Código de Processo Civil, a conciliação é considerada o meio consensual recomendável, preferencialmente, no trato de conflitos ligados a relações episódicas: não tendo havido anterior vínculo entre as partes, a abordagem consensual pode focar no aspecto objetivo da disputa sem precisar aprofundar em debates sobre fatores subjetivos. Já a mediação é indicada para a abordagem de controvérsias sobre relações continuadas; ela costuma ser eficiente por ser preciso trabalhar com certo aprofundamento

⁴⁵GROENINGA, Giselle. **Um aporte interdisciplinar ao direito de família**. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/12/Um+aporte+interdisciplinar+ao+Direito+de+Fam%C3%ADlia>. Acesso em 30 abr. 21.

quanto a alguns fatores do vínculo entre os envolvidos de modo que eles então possam engendrar saídas conjuntas para os impasses.⁴⁶

Assim, será necessário que se analise as causas do conflito e sua complexidade para que se possa determinar para qual método alternativo ele será encaminhado. Outro ponto importante nessa diferenciação entre mediação e conciliação é que a mediação pode analisar quaisquer questões envolvendo o Direito de Família, seja criança, propriedade, finanças, entre outros; já a conciliação apenas analisará questões que envolvam somente um menor na relação.

Devido a esses fatos, é possível concluir que a mediação será utilizada nas demandas familiares pois é evidente seu potencial para permitir digressões aprofundadas sobre o vínculo entre os envolvidos, que futuramente precisarão trabalhar fatos de seu histórico para restaurar a confiança que foi desgastada.

A mediação familiar está ligada aos princípios norteadores do Código Civil de 2002, que são a eticidade, a busca da recuperação dos valores éticos e da técnica jurídica; socialidade, que supera o caráter individualista e dá ênfase ao social; operabilidade, que pressupõe uma linguagem clara para a realização do Direito em sua concretude.⁴⁷

Com a facilitação do diálogo pelo mediador, os sentimentos das partes podem ser enfrentados e compreendidos. Será permitido um espaço apropriado para a reflexão e o resgate de suas próprias responsabilidades e assim os mediados poderão separar os sentimentos dos reais interesses, deixando para trás o passado e podendo se reorganizar para os tempos futuros.⁴⁸

Foram as mudanças na constituição dos grupos familiares - a dissolubilidade do casamento, o aumento de uniões estáveis, as famílias monoparentais, a circulação de afetos e interesses entre a família nuclear e a pluralidade de modelos familiares - que facilitaram a emergência da mediação familiar, principalmente a tomada de consciência sobre os efeitos da dissociação familiar que agravam o próprio conflito, efeitos tanto emocionais como psicológicos, financeiros e sociais que, após a ruptura, serão ressoantes na idade adulta dos filhos menores à época da separação.⁴⁹

⁴⁶ BRANDÃO, Débora; TARTUCE, Fernanda. **Reflexões sobre a aplicação das previsões consensuais do Novo CPC em demandas familiares.** Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro, Belo Horizonte, ano 23, n. 91, jul./set. 2015. Acesso em 28/04/2021.

⁴⁷ RIBEIRO TOMAZONI, Larissa. Op. Cit. Acesso em 04 maio 2021.

⁴⁸ TARTUCE, Fernanda. Op. Cit. Acesso em 30 abr. 21.

⁴⁹ LANGOSKI, Deisemara Turatti; RIGO MOSCHETTA, Silvia Ozelame. **Mediação familiar: a mulher em busca da felicidade.** Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/956/Media%C3%A7%C3%A3o+familiar%3A+a+mulher+em+busca+da+felicidade> + . Acesso em 30 abr. 21.

Os tribunais “ensinaram os casais a brigarem”, discutindo e pleiteando questões de curto prazo. A mediação oferece a oportunidade para as partes agirem a longo prazo de maneira positiva.⁵⁰

A mediação familiar incentiva o diálogo aberto, a cooperação, o exercício da solidariedade, a mútua compreensão de realidades distintas. Nela não existem adversários, as partes devem buscar a solução do problema, mutuamente satisfatória, de forma pacífica.⁵¹ Ela proporciona aos envolvidos ferramentas para que conduzam melhor a nova estrutura familiar, pois, por exemplo, quando ocorre o divórcio, por muitas vezes os filhos sentem o prejuízo desta ruptura e até mesmo são usados como instrumentos de agressão entre os pais e, nesse caso, se o processo não for bem conduzido, quem mais sofrerá serão eles, por isso a mediação trabalha sempre pela preservação do bem-estar pessoal e também pelo melhor interesse dos filhos⁵²

Um ponto importante é que o sistema jurídico brasileiro vem cada vez mais valorizando a realização de atos negociais pelos indivíduos para a definição, por si próprios, de suas situações jurídicas; prova disso é que o consenso permite a celebração de escrituras públicas de divórcio e inventário que envolvam pessoas maiores e capazes representadas por advogados(as). Nas relações familiares, o afeto revela-se um ponto nuclear, o que gera especificidades consideráveis no trato do tema⁵³.

A mediação no campo do direito de família tende a encontrar um frutífero e fértil ambiente, pois torna viáveis as soluções do conflito, além de efetivar mais rapidamente as resoluções e o restabelecimento da paz, o que origina um menor desgaste nas relações familiares e evitando traumas, principalmente quando há filhos. Com isso a mediação familiar propicia um diálogo verdadeiro entre as partes, pois devem sentir confortáveis para negociar propostas e contrapropostas, podendo atingir um consenso satisfatório.⁵⁴

É importante ressaltar que a mediação não é propriamente um substitutivo da via judicial, mas sim um instrumento complementar que opera para qualificar as decisões

⁵⁰ RIBEIRO TOMAZONI, Larissa. Op. Cit. Acesso em 04 maio 2021.

⁵¹ FIGUEIREIDO, Marília de Mesquita Amorim. **Mediação familiar judicial no Brasil: das perspectivas à realidade**. 2018. Dissertação (Mestrado em Família na Sociedade Contemporânea) – Universidade Católica de Salvador. Salvador. 2018.

⁵² ALVEZ FERREIRA, Elisandra. **A importância da participação das crianças na mediação familiar e judicial**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1163/A+import%C3%A2ncia+da+participa%C3%A7%C3%A3o+das+crian%C3%A7as+na+media%C3%A7%C3%A3o+familiar+e+judicial> . Acesso em 30 abr. 21.

⁵³ TARTUCE, Fernanda. Op. Cit. Acesso em 30 abr. 21.

⁵⁴ SOUZA, Edmara Ferreira Fonseca. **A Mediação como instrumento de pacificação nos conflitos familiares: um olhar sobre a conjugalidade e as relações de parentalidade**. 2017. Monografia (Bacharelado) – Faculdade de Direito. Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2017.

jurisdicionais e torná-las verdadeiramente eficazes. Por meio da atuação conjunta de diversas técnicas, será possível elaborar uma solução original apta a pôr fim ao litígio de forma sustentável.⁵⁵

Vale mencionar que nem sempre as coisas podem sair como planejadas e as partes podem estar com os sentimentos à flor da pele e, assim, não estarem preparadas para resolverem essa pendência. Fora que existe alguns casos em que há um interesse na instauração de uma demanda judicial justamente para manter algum tipo de vínculo com o outro. Caso o conflito não seja resolvido pelo consenso, o juiz decidirá de maneira coercitiva.

4. CONCLUSÃO

O trabalho apresentado mostrou inicialmente que o acesso à justiça tem como propósito ser inserida no contexto em que as partes se encontram, desempenhando um relevante papel ao habilitar o cidadão a tutelar seus interesses e possibilitar à sociedade a composição pacífica de conflitos, ponderando que pode ser realizado por meio de autotutela, autocomposição ou heterocomposição. Observou-se que o acesso a justiça possui obstáculos como dificuldade de acesso pelos custos ou pelas condições pessoais, dificuldade de proteção de certos interesses e preocupante interação entre as barreiras existentes como fator que dificultava a adoção de medidas isoladas para sanar os problemas. Assim, torna necessária a existência da mediação e outros meios de composição de natureza apaziguadora.

A mediação é um meio de solução de conflitos de natureza autocompositiva, em que as partes chegam num consenso, sem a intervenção do profissional capacitado, que só irá facilitar a comunicação as partes. Esse método segue oito princípios norteadores, como oralidade, informalidade, autonomia das partes, boa fé, confidencialidade, imparcialidade, busca do consenso e isonomia.

Também iniciou abordando que os conflitos do Direito de Família possui uma enorme complexidade, pois envolve aspectos que não são jurídicos, como emocionais, psicológicos e morais, assim sendo necessário uma interdisciplinaridade de profissionais para resolver o conflito. Com a necessidade de uma delicadeza para estudar os casos do Direito de Família, o legislador prevê as ações de família, que possui um procedimento especial.

Nas ações de família, são previstas as sessões de mediação e de conciliação para

⁵⁵TARTUCE, Fernanda. Op. Cit. Acesso em: 30 abr. 21.

resolver o conflito antes de chegar no magistrado.

Apesar de vistas como sinônimos, a mediação e a conciliação são institutos bem diferentes, pois o conciliador irá propor uma solução, já o mediador irá deixar as partes proporem uma solução; a conciliação é útil para relações curtas e temporárias, já a mediação é útil para relações longas e duradouras.

Devido a durabilidade das relações familiares e também ao fato do mediador deixar as partes confortáveis para se expressar de maneira oral, informal e autônoma, é possível afirmar que as sessões de família são as melhores soluções para as ações de família.

O conciliador pode até propor uma solução muito conveniente para as partes no momento, no entanto, como ele não vivenciou aquela relação, é muito difícil que essa solução resolva a relação familiar, e o mediador irá estimular o diálogo entre as partes, para que cheguem a uma transação que dure por um bom tempo, sem precisar recorrer ao Judiciário.

REFERÊNCIAS

ALVEZ FERREIRA, Elisandra. **A importância da participação das crianças na mediação familiar e judicial**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1163/A+import%C3%A2ncia+da+participa%C3%A7%C3%A3o+das+crian%C3%A7as+na+media%C3%A7%C3%A3o+familiar+e+judicial> . Acesso em 14 maio 2021

ALVIM, A. A. **Comentários ao código de processo civil**. São Paulo: Editora Saraiva, 2017. 9788547222239. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547222239/> . Acesso em 14 maio 2021

ARAÚJO Jr, Gediel Claudino de. **Prática no Direito de Família**. São Paulo: Grupo GEN, 2019. 9788597023169. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597023169/> . Acesso em 14 maio 2021

AZEREDO, Caroline Machado de Oliveira; MOURA, Cíntia da Silva. **Ações de família no novo CPC**. *Revista Brasileira de Direito Processual* – RBDPro, Belo Horizonte, ano 25, n. 98, abr./jun. 2017. Acesso em 14 maio 2021

BARROS, Juliana Maria Polloni de. **Mediação familiar: diálogo interdisciplinar**. 2013. Tese (Doutorado em Serviço Social) – Universidade Estadual Paulista Julio de Mesquita Filho, Franca, 2013. Acesso em 14 maio 2021

BRANDÃO, Débora; TARTUCE, Fernanda. **Reflexões sobre a aplicação das previsões consensuais do Novo CPC em demandas familiares**. *Revista Brasileira de Direito Processual* – RBDPro, Belo Horizonte, ano 23, n. 91, jul./set. 2015. Acesso em 14 maio 2021

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Manual de Mediação Judicial**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2015/06/f247f5ce60df2774c59d6e2dddbfec54.pdf> . Acesso em 14 maio 2021

CORTEZ FERNANDES, Alexandre. **Direito Civil: Direito de Família**. São Paulo. EDUCS. São Paulo. Disponível em:

<https://plataforma.bvirtual.com.br/Leitor/Publicacao/47895/epub/0?code=c8B+Nw9g/UXYEUFX1H0SQEVZ0YtItY2fhe6wN0V1Y3oaqsL+JRMd6BJ4uIDBvYtZBMStksae342jWvfoe5gk0A==>. Acesso em 14 maio 2021

DELLORE, L.E.A. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Grupo GEN, 2021. 9786559640249. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559640249/> . Acesso em 14 maio 2021

ELÍPIDIO, D. **Novo Código de Processo Civil Comentado, 3ª edição**. São Paulo: Grupo GEN, 2018. 9788597016734. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597016734/> . Acesso em 14 maio 2021

FIGUEIREIDO, Marília de Mesquita Amorim. **Mediação familiar judicial no Brasil: das perspectivas à realidade**. 2018. Dissertação (Mestrado em Família na Sociedade Contemporânea) – Universidade Católica de Salvador. Salvador. 2018. Acesso em 14 maio 2021

FOLGER, Joseph P. **La mediación transformativa: la preservación del potencial propio de la mediación en escenarios de disputas**. Disponível em: <http://revistademediacion.com/wp-content/uploads/2013/06/Revista-Mediacion-02-02.pdf> . Acesso em 14 maio 2021

GARCIA, Maria Olinda. **Mediação em direito civil e comercial – Notas sobre o regime português**. *Revista Fórum de Direito Civil – RFDC*, Belo Horizonte, ano 5, n. 13, set./dez. 2016. Acesso em 14 maio 2021

GONÇALVES, Carlos R. **Direito civil brasileiro v 6 - direito de família**. São Paulo. Editora Saraiva, 2020. 9786555590210. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555590210/> . Acesso em 14 maio 2021

GROENINGA, Giselle. **Um aporte interdisciplinar ao direito de família**. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/12/Um+aporte+interdisciplinar+ao+Direito+de+Fam%C3%ADlia>. Acesso em 14 maio 2021

GUILHERME, L.F. A. **Manual de arbitragem e mediação**. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. 9786555591972. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555591972/> . Acesso em 14 maio 2021

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Responsabilidade civil na relação paterno-filial**. Disponível em: <http://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/9/4>. Acesso em 14 maio 2021

LANGOSKI, Deisemara Turatti; RIGO MOSCHETTA, Silvia Ozelame. **Mediação familiar: a mulher em busca da felicidade**. Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/artigos/956/Media%C3%A7%C3%A3o+familiar%3A+a+mulher+em+busca+da+felicidade+> . Acesso em 14 maio 2021

LEONCIO JUNIOR, Waldir. **Mediação: Composição de Conflitos sem jurisdição**.

Dissertação (Mestrado em Direito Público) – Universidade Federal de Pernambuco, Brasília, 2001. Acesso em 14 maio 2021

MALDONADO, Maria Tereza. **O bom conflito**. São Paulo: Integrare Editora, 2008, p. 17.

Acesso em 14 maio 2021

OLIVEIRA, Aline Berger de. **A mediação como método eficaz nas ações de família em casais com medida protetiva**. Disponível em:

https://ibdfam.org.br/artigos/1514/A+media%C3%A7%C3%A3o+como+m%C3%A9todo+eficaz+nas+a%C3%A7%C3%B5es+de+fam%C3%ADlia+em+casais+com+medida+protetiva#_Toc45570756 . Acesso em 14 maio 2021

PINHO, Humberto Dalla Bernadina de. **Manual de Mediação e Arbitragem**. São Paulo: Editora Saraiva, 2019. 9788553612864. Disponível em:

<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553612864/>. Acesso em 14 maio 2021

RIBEIRO TOMAZONI, Larissa. **Mediação Familiar**. Editora Contentus. São Paulo.

Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br/Leitor/Publicacao/186506/pdf/0> . Acesso em 04 maio 2021. Acesso em 14 maio 2021.

SALLES, Carlos Alberto de. **Negociação, Mediação, Conciliação e Arbitragem**. São Paulo: Grupo GEN, 2019. 9788530988128. Disponível em:

<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530988128/> . Acesso em 14 maio 2021.

SCAVONE Jr, Luiz Antonio. **Arbitragem - Mediação, Conciliação e Negociação**. São Paulo: Grupo GEN, 2020. 9788530990152. Disponível em:

<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990152/> . Acesso em 14 maio 2021.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos Conflitos Cíveis**. São Paulo: Grupo GEN, 2020.

9788530992330. Disponível em:

<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992330/> . Acesso em 14 maio 2021

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil - Família e Sucessões - Vol. 5**. São Paulo: Grupo GEN, 2020. 9788597024777. Disponível em:

<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597024777/> . Acesso em 14 maio 2021

TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu,

Vitor Santos Dantas da Silva, regularmente matriculado(a), no Curso de Direito, na disciplina do TCC da 10ª etapa, 41622472 , no período da manhã , Turma 10ºA ,

tendo realizado o TCC com o título:

As Vantagens das Sessões de Mediação durante as Ações de Família.

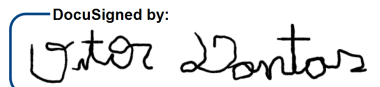
sob a orientação do(a) professor(a):

Lourdes Regina Jorgetti

declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 18 de maio de 2021 .

DocuSigned by:

B60E96972E394E8

Assinatura do discente

